



PARECER DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: ANÁLISE DA FASE FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 002/2023-PMGP PROCESSO LICITATÓRIO: Nº 002/2023-PMGP. MODALIDADE: CHAMADA PÚBLICA. OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS ORIUNDOS DA AGRICULTURA FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR-PNAE DOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. ANO LETIVO DE 2024.FAVORÁVEL.

Tratam os autos do processo de aquisição de produtos que compõem a merenda escolar, na modalidade – Chamada Pública, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar rural ou suas organizações, para o atendimento ao programa nacional de alimentação escolar-PNAE dos alunos da rede municipal de ensino. ano letivo de 2024, conforme está detalhado no referido processo, com fulcro no Art. 24, Inciso XII da Lei Federal nº 8.666/93, Lei 11.947/2009 e Resolução CD/FNDE Nº 26/2013 alterada pela Resolução Nº 4/2015/CD/FNDE/MEC.

DO CONTROLE INTERNO

As finalidades do controle interno, dentre outras competências, de acordo com o Art. 70 da CF/88 a Lei Municipal nº 600/2014, é “realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas, com vistas a **verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis** pela execução orçamentário-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia”.



Tendo em vista que a contratação *sub examine*, implica em realização de despesa, resta evidenciada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do Inciso XXI do Art. 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998), (grifei)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento) (Grifei).

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente.

No mesmo sentido da fundamentação legal do processo e do objeto ora tratado, encontra-se disciplinado também na Lei nº 11.947/2009, em seu artigo 14, parágrafos 1º e 2º que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
CNPJ: 83.211.433/0001-13
COORD. GERAL DE CONTROLE INTERNO – COGECI

Rua Pedro Soares de Oliveira, Colegial, s/n, Prédio Administrativo, 2º piso. CEP: 68.639-000 controleinterno@goianesia.pa.gov.br

e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Então vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria. (Grifei).

§ 2º A observância do percentual previsto no caput será disciplinada pelo FNDE e poderá ser dispensada quando presente uma das seguintes circunstâncias:

- I - impossibilidade de emissão do documento fiscal correspondente;
- II - inviabilidade de fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;
- III - condições higiênico-sanitárias inadequadas.

A dispensa de licitação é tratada no artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê, em arrolamento exaustivo, as hipóteses em que a licitação fica dispensada. No mesmo sentido, evidencia-se também no art. 14, parágrafos 1º e 2º da Lei 11.947/2009.

DO PARECER

Após o exame do processo administrativo, assim como, atendidas as condições de habilitação de todos os participantes, foi ofertado o preço de mercado definido pela Prefeitura pelos licitantes. Após a análise, conforme justificado pela comissão de licitação, verifico que a administração municipal observou todas as regras e procedimentos previstos em lei.

Nesse diapasão, chamamento encontra-se cabalmente justificado e fundamentado, não havendo óbices, tanto pela sua realização quanto pela modalidade ora pretendida, qual seja a Chamada Pública, tal parecer teve como respaldo o parecer jurídico **130/2023/PROGEM/LIC/PMGP**.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ
CNPJ: 83.211.433/0001-13
COORD. GERAL DE CONTROLE INTERNO – COGECI

Rua Pedro Soares de Oliveira, Colegial, s/n, Prédio Administrativo, 2º piso. CEP: 68.639-000

controleinterno@goianesia.pa.gov.br

A Procuradoria também se manifesta favoravelmente ao processo nos quesitos de homologação e assinatura dos termos de contratos. Tal posição é contemplada no parecer jurídico **155/2023/PROGEM/LIC/PMGP**.

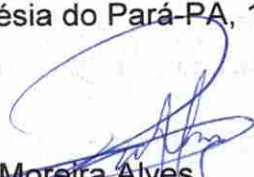
Por fim, após o processo ser revestido de todas as formalidades necessárias, das fases internas e externas, assim como, das legalidades necessárias, ficam os produtos oriundos da Agricultura Familiar pendentes de análise de qualidade das amostras, e desta feita, foi encaminhado, junto ao processo, o memorando 444/2023-SEMED, datado de 13/12/2023, o qual encaminha o parecer técnico proferido pela Srª Gabrielle de Sousa Feitosa, Nutricionista, CRN-7 11855, o qual APROVA todas as amostras apresentadas.

Assim sendo, concluo que o procedimento em curso está de acordo com os preceitos legais, estando assim APTO a gerar despesas ao município.

Encaminham-se o processo administrativo à CPL, para que seja dado prosseguimento aos tramites internos e legais para a eficácia dos atos.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Goianésia do Pará-PA, 15 de dezembro de 2023.


Josafá Moreira Alves
Coordenador Geral de Controle Interno
Dec. 007/2022/GP/PMGP